



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 11 de junho de 2024

Ano XI | Edição nº 2376

Página 6 de 20

Atos Legislativos

Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2024

Relatório

De acordo com o vencido na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de junho de 2024, oferecemos ao Projeto de Lei nº 25/2024, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

“ALTERA A LEI Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, NO TOCANTE À REVISÃO DO LANÇAMENTO DE IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 190 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. [...]

...

§ 4º A revisão de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano por impugnação do sujeito passivo, quando resultante da revisão de área construída, somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - não havendo alvará de construção: será necessária a regularização do imóvel, obedecidas as exigências da legislação de obras e edificações do Município;

II - havendo alvará de construção: será necessária a emissão do “Habite-se”, nos termos do que dispõe a legislação de obras e edificações do Município;

§ 5º Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão efetuadas apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade tributária competente.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.”

S. das Comissões, assinado e datado eletronicamente.

Rafael José Frabetti

Relator

Fábio Santos

Membro

Fabinho Polisinani

Membro

Considerado objeto de deliberação

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a),

A atual redação do Código Tributário Municipal apenas possibilita a isenção de IPTU, seja por critério social ou em razão de doença grave, caso o pedido seja apresentado pelo contribuinte até o vencimento da 1ª parcela:

“Art. 202. [...]

...

§ 4º As isenções do Imposto Predial Urbano serão concedidas desde que requeridas até o vencimento da 1ª parcela.”

Contudo, esse fato vem ocasionando grandes transtornos aos contribuintes garcenses, em especial àqueles portadores de doença grave, fazendo com que muitos percam o prazo de apresentação do pedido e, consequentemente, o direito ao gozo da isenção.

Por tal motivo, propomos a alteração da redação do § 4º do art. 202 da Lei nº 3.220/97, a fim de que os pedidos de isenção de IPTU sejam apresentados, impreterivelmente, até o término do exercício em que se pleiteia a isenção, e renovados a cada 3 (três) anos, contados de sua concessão, sob pena de cancelamento do benefício.

Ou seja, os contribuintes somente terão que apresentar novo pedido de renovação do benefício após 3 (três) anos de sua concessão, sob pena de cancelamento.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação da Emenda ora apresentada.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

DR. MARCELO MIRANDA

Vereador - MDB

FABINHO POLISINANI

Vereador - PRD

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 88/2023

(de autoria dos Vereadores Dr. Marcelo Miranda e Fabinho Polisinani)

A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2023, passa a a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

“Art. 1º (...)

[...]

§ 4º Os benefícios de que tratam este artigo deverão ser requeridos, impreterivelmente,

até o último dia do mês de novembro e renovados a cada 3 (três) anos, contados de sua concessão, sob pena de cancelamento do benefício.

[...]

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

DR. MARCELO MIRANDA

Vereador - MDB

FABINHO POLISINANI

Vereador - PRD

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal a inclusa Emenda ao Projeto de Lei nº 75/2024, através do qual propomos a ampliação do prazo para regularização de imóveis, passando dos 12 meses inicialmente propostos pelo autor do Projeto para 36 meses.

A medida visa proporcionar maior tempo para adequação dos imóveis à lei municipal vigente.